



Câmara Municipal de Dores do Turvo

Presidente: Ver. Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PROJETO DE LEI Nº 36/2025.

APROVADO
EM 22/09/2025
[Assinatura]

INSTITUI A CAMPANHA INGRESSO SOLIDÁRIO:
1 KG DE ALIMENTO NÃO-PERECÍVEL – “A
FESTA NA MESA DE QUEM PRECISA”,
ASSISTENCIAL E PERMANENTE DE
ARRECAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS EVENTOS DE
SHOWS OU APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO-
CULTURAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE
DORES DO TURVO/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa”, assistencial e permanente de arrecadação de gêneros alimentícios, obrigatória para todos os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Dores do Turvo com recursos públicos, por contratações diretas, patrocínio ou apoio cultural.

§ 1º A obrigatoriedade da Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa” é para os eventos em si, nos termos estabelecidos, cabendo aos respectivos promotores ou organizadores cuidar de implementar a referida campanha de arrecadação com ampla divulgação por todos os meios de comunicação e publicidade em meios físicos e digitais, passando pela organização do acesso do público ao local, observada a preferência de entrada aos doadores, bem como pelo recolhimento dos alimentos e pela destinação dos mesmos ao órgão municipal competente.

§ 2º A doação de gêneros alimentícios, não obrigatória, será contabilizada por indivíduo adulto, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, na entrada dos eventos.

§ 3º Como incentivo à doação, de caráter não obrigatório, a entrada ao evento será preferencial para os doadores.

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3576-1460



Câmara Municipal de Dores do Turvo

Presidente: Ver. Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

§ 4º Toda e qualquer divulgação de festividade ou evento, em meios físicos ou digitais, inclusive em ingressos, quando emitidos, deve conter também a inscrição Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa”.

§ 5º São excluídos da obrigatoriedade Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa” os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais voltados ao público infanto-juvenil.

§ 6º A campanha de arrecadação de alimentos não-perecíveis, sob a denominação Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa”, não caracteriza cobrança de ingresso, podendo se aplicar tanto aos eventos de entrada franca quanto àqueles de entrada mediante pagamento, o valor discriminado mais 1 kg de alimento não-perecível.

Art. 2º. A destinação dos alimentos não-perecíveis arrecadados de doações voluntárias durante a Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa”, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser revertida em favor de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, associações de bairros e associações da zona rural de nossa municipalidade, sob a forma de elaboração de cestas básicas a serem distribuídas gratuitamente.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social supervisionar e fiscalizar a coleta e o armazenamento das doações, colaborando com os organizadores ou promotores dos eventos no que for preciso, inclusive dispondo de pessoal próprio para receber e contabilizar as doações, *in loco*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo/MG, 18 de agosto de 2025.


VEREADOR MARCÍLIO FRANCO DA MOTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3576-1460



Câmara Municipal de Dores do Turvo

Presidente: Ver. Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

MENSAGEM

EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

Tenho o imenso orgulho e a excelsa honra em encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que **Institui a campanha ingresso solidário: 1 Kg de alimento não-perecível – “A Festa na Mesa de quem Precisa”, assistencial e permanente de arrecadação de gêneros alimentícios, obrigatória para todos os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Dores do Turvo/MG e dá outras providências**, para ser apreciado e votado, segundo o livre convencimento pessoal de cada vereador.

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a conscientização ao combate à fome, por meio de campanha de arrecadação de gêneros alimentícios em todos os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Dores do Turvo/MG.

Como se sabe, promover campanhas destinadas à sensibilidade social quanto à importância do enfrentamento à fome é de suma importância, pois são inseridas na política de desenvolvimento social do Conselho Nacional de Assistência Social.

A campanha de arrecadação de alimentos não-perecíveis, sob a denominação Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – “A Festa na Mesa de Quem Precisa”, não caracteriza cobrança de ingresso, podendo se aplicar tanto aos eventos de entrada franca quanto àqueles de entrada mediante pagamento, o valor discriminado mais 1 kg de alimento não-perecível.

Registre-se, por oportuno, que a doação de gêneros alimentícios não é obrigatória, sendo assegurado aos doadores apenas a entrada preferencial ao evento a ser promovido pelo Município de Dores do Turvo.

Por tudo isso, espera-se a colaboração de todos os vereadores no apoio e aprovação deste projeto de lei, tendo em vista o seu relevante caráter social.

Atenciosamente.


VEREADOR MARCÍLIO FRANCO DA MOTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513-000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3576-1460

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 36/2025

I. CONSULTA

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2025, que visa criar uma campanha de arrecadação de alimentos não-perecíveis em eventos promovidos pelo Município de Dolores do Turvo, com o intuito de combater a fome e a insegurança alimentar, direcionando os itens arrecadados à Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuição a entidades filantrópicas e associações locais. A consulta busca avaliar a conformidade da proposição com a legislação vigente e os trâmites regimentais aplicáveis.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

O Projeto de Lei nº 36/2025, proposto pelo Vereador Marcílio Franco da Mota, tem como objetivo principal a instituição de uma campanha assistencial e permanente de arrecadação de alimentos não-perecíveis, denominada "Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível - 'A Festa na Mesa de Quem Precisa'".

Conforme o Art. 1º do PL, a referida campanha será **obrigatória** para todos os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais que forem **promovidos pelo Município de Dolores do Turvo com recursos públicos**, seja por contratações diretas, patrocínio ou apoio cultural. A obrigatoriedade recai sobre a **campanha em si**, e não diretamente sobre a doação individual.

O § 1º do Art. 1º estabelece que os promotores ou organizadores dos eventos deverão implementar a campanha, incluindo ampla divulgação em meios físicos e digitais. É previsto que a organização do acesso do público ao local **observe a preferência de entrada aos doadores**, bem como o recolhimento e destinação dos alimentos ao órgão municipal competente.

Importante destacar que o § 2º do Art. 1º especifica que a doação de gêneros alimentícios, embora incentivada, **NÃO É OBRIGATÓRIA**, sendo contabilizada por indivíduo adulto (a partir de 18 anos) na entrada dos eventos. A entrada preferencial para

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

os doadores, conforme § 3º do Art. 1º, é um incentivo, de caráter **não obrigatório**.

O § 4º do Art. 1º exige que toda divulgação do evento, inclusive em ingressos, contenha a inscrição da campanha.

Há uma exclusão explícita (§ 5º do Art. 1º): os eventos voltados ao público infantojuvenil estão isentos da obrigatoriedade da campanha.

Adicionalmente, o § 6º do Art. 1º reitera que a campanha **não caracteriza cobrança de ingresso**, podendo ser aplicada tanto a eventos de entrada franca quanto àqueles que cobram ingresso, nos quais o valor do ingresso seria somado ao incentivo do 1 kg de alimento não-perecível.

O Art. 2º define que os alimentos arrecadados serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverão ser revertidos em favor de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, associações de bairros e associações da zona rural do Município, sob a forma de cestas básicas distribuídas gratuitamente. O Parágrafo único do Art. 2º atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a supervisão e fiscalização da coleta e armazenamento das doações, bem como a colaboração com os organizadores, inclusive com a disponibilização de pessoal. O Art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A mensagem do Vereador, anexa ao Projeto de Lei, reforça o caráter social da iniciativa, visando o combate à fome e alinhando-se à política de desenvolvimento social do Conselho Nacional de Assistência Social. Ela enfatiza, mais uma vez, que a doação é **não obrigatória** e que a preferência de entrada é um **incentivo**.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2025 requer a verificação de sua conformidade com as competências legislativas municipais, a iniciativa para sua propositura e sua adequação aos princípios da administração pública e à legislação aplicável.

1. Competência Legislativa Municipal

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II).

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 36/2025 trata de uma campanha de arrecadação de alimentos em eventos culturais e de entretenimento, com o objetivo de fortalecer a assistência social e o combate à fome no âmbito local. Tais matérias, como cultura, assistência social e organização de eventos públicos, enquadram-se perfeitamente na esfera de interesse local do Município.

A **Lei Orgânica do Município de Dorés do Turvo** corrobora essa competência no Art. 18 em que dispõe:

"Art. 18. Compete ainda ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes, em especial:

I - suplementar legislação Federal e Estadual no que couber".

Mais especificamente, o Art. 23 da LOM detalha diversas competências municipais, dentre elas, "dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas" (inciso XIII) e "ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares" (inciso XVI). Embora não mencione eventos diretamente, a organização de atividades no espaço público se insere nesse contexto.

No campo social, a LOM é clara ao afirmar que "A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigado, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes" (*Lei Orgânica Atualizada*, Art. 192). A campanha visa, em última análise, apoiar essa função social do Município.

Em relação à cultura e ao lazer, o Art. 48 do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal, ao definir a competência da Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos,

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

inclui "assuntos educacionais, artísticos, patrimônios históricos, desportivos, lazer ou cultura, turismo e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral e meio ambiente".

Portanto, a matéria tratada no PL 36/2025, por sua natureza assistencial, cultural e de interesse da comunidade local, encontra respaldo na autonomia e nas competências atribuídas ao Município pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

2. Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa para apresentação de projetos de lei, a regra geral é que a competência é concorrente, salvo as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo ou de outras instâncias específicas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

"Art. 98. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa privativa de qualquer deles, conforme determinação constitucional, legal e deste Regimento."

A Lei Orgânica do Município de Dorcas do Turvo também prevê a iniciativa concorrente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta Lei Orgânica."

O presente Projeto de Lei não dispõe sobre matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Embora possa ter reflexos indiretos na execução orçamentária, especialmente no que tange aos custos operacionais da campanha (divulgação, logística, pessoal da Assistência Social), a sua propositura principal não se confunde com matéria orçamentária privativa do Executivo no sentido restritivo do Art. 62 da LOM. O impacto financeiro não é direto e de criação de despesa não prevista, mas sim de adequação de atividades existentes (eventos) a uma nova política social. A despesa para a Secretaria de Assistência Social seria inerente à sua função institucional de atendimento à

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

população, e não uma nova despesa criada pelo PL em si.

Diante disso, a iniciativa do Vereador Marcílio Franco da Mota para apresentar o Projeto de Lei nº 36/2025 é legítima e está em conformidade com as normas legais e regimentais que regem o processo legislativo municipal.

3. Conformidade com a Legislação Federal e Municipal Aplicável

A análise da conformidade do PL 36/2025 com a legislação aplicável exige a avaliação de alguns pontos cruciais, especialmente os princípios da administração pública e a distinção entre doação voluntária e tributo.

Princípios da Administração Pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Razoabilidade): O caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A LOM de Dorcas do Turvo, em seu Art. 102, reforça esses princípios, acrescentando a razoabilidade.

Em suma, o Projeto de Lei nº 36/2025, em sua essência, busca instituir uma política social de arrecadação de alimentos, atrelando-a a eventos culturais custeados com recursos públicos. A ênfase na voluntariedade da doação e no caráter de incentivo (preferência de entrada) é crucial para afastar qualquer vício de inconstitucionalidade por afronta ao sistema tributário. Desde que sua implementação observe estritamente os princípios da publicidade (evitando promoção pessoal) e da eficiência na gestão dos recursos e bens, a proposição se mostra compatível com o ordenamento jurídico.

IV. ANÁLISE À LUZ DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A tramitação do Projeto de Lei nº 36/2025 dentro da Câmara Municipal de Dorcas do Turvo deverá seguir as regras estabelecidas em seu Regimento Interno.

1. Tramitação

O Regimento Interno Atualizado estabelece o rito

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

inicial para projetos de lei:

"Art. 120 Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, uma vez lida em Plenário, será ela encaminhada às Comissões Permanentes competentes, para a emissão dos pareceres técnicos."

Assim, após a leitura em Plenário, o PL 36/2025 será remetido às comissões permanentes para emissão dos pareceres técnicos.

2. Comissões Competentes

Dada a natureza do Projeto de Lei nº 36/2025, que envolve aspectos legais, culturais, sociais e financeiros, as seguintes Comissões Permanentes deverão ser consultadas para emissão de parecer:

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJ): Esta comissão é sempre a primeira a se manifestar sobre qualquer proposição, a fim de garantir sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental. O Art. 45 do Regimento Interno

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação (COFPT): Embora o Projeto de Lei afirme que a doação não caracteriza cobrança de ingresso, e, portanto, não é um tributo, a campanha está atrelada a eventos "promovidos pelo Município [...] com recursos públicos". A gestão desses eventos, a eventual logística da campanha (pessoal para recolhimento e contabilidade, transporte e armazenamento pela Secretaria de Assistência Social), bem como a destinação dos alimentos, podem gerar implicações financeiras indiretas para o orçamento municipal. O Art. 47 do Regimento Interno

Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos (COBSP): Esta comissão tem competência ampla em relação a serviços públicos e políticas sociais. O Art. 48 do Regimento Interno.

3. Quórum para Aprovação

Uma vez que o Projeto de Lei nº 36/2025 não trata de matéria que exija quórum qualificado (como emendas à Lei Orgânica, Código Tributário, etc.), sua aprovação em Plenário

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Vereadores presentes, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

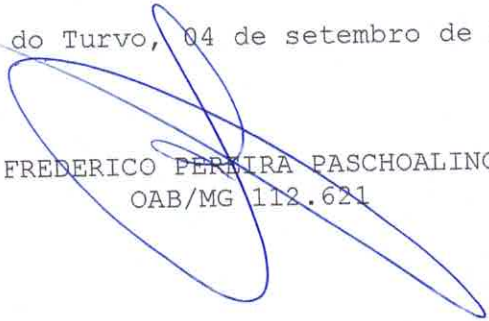
V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da análise aprofundada do Projeto de Lei nº 36/2025 à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Dolores do Turvo e do Regimento Interno da Câmara Municipal, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição, desde que observadas as ressalvas e recomendações pertinentes à sua implementação.

É o parecer, sub Censura.

Dolores do Turvo, 04 de setembro de 2025.

FREDERICO PEREIRA PASCHOALINO
OAB/MG 112.621





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 36/2025 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO

INSTITUI A CAMPANHA INGRESSO SOLIDÁRIO: 1 KG DE ALIMENTO NÃO-PERECÍVEL – 'A FESTA NA MESA DE QUEM PRECISA', ASSISTENCIAL E PERMANENTE DE ARRECAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS EVENTOS DE SHOWS OU APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2025, que visa instituir uma campanha de arrecadação de alimentos não-perecíveis, denominada "Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – 'A Festa na Mesa de Quem Precisa'", a ser obrigatoriamente implementada em todos os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Dores do Turvo que utilizem recursos públicos. O Projeto esclarece que a doação dos alimentos é voluntária e não obrigatória, prevendo a preferência de entrada para os doadores. Os alimentos arrecadados serão geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e destinados a entidades filantrópicas e associações locais, sob a forma de cestas básicas. Eventos infantojuvenis são expressamente excluídos da obrigatoriedade.

Em síntese, é o essencial que compõe o projeto de lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei nº 36/2025 versa sobre matéria que se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo, em seu Art. 18, reforça esta competência ao dispor sobre a capacidade municipal de "prover a tudo que diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes". A matéria específica, que envolve assistência social e o fomento cultural, está alinhada com as atribuições municipais de cuidado com a "saúde e assistência públicas" e com a "cultura" (*Lei Orgânica, Art. 19, II*), bem como com a competência da Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos para "opinar sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônios históricos, desportivos, lazer ou cultura, turismo e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral e meio ambiente" (*Regimento Interno, Art. 48*).

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, proposto pelo Vereador Marcílio Franco da Mota. O Art. 98 do Regimento Interno desta Casa de Leis e o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal estabelecem que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado. A matéria tratada no PL 36/2025 não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, elencadas no Art. 62 da Lei Orgânica, que se referem a temas como criação de cargos, regime jurídico de servidores, estrutura administrativa, e planos e orçamentos anuais em seu sentido estrito de fixação de despesas.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

A proposição em análise busca promover a solidariedade e o combate à fome, utilizando-se de eventos culturais promovidos com recursos públicos como plataforma para arrecadação de alimentos. A presente Comissão analisou o Projeto de Lei sob os seguintes aspectos:

Caráter Voluntário da Doação: O ponto crucial para a constitucionalidade da matéria reside no Art. 1º, §§ 2º e 6º, que explicitamente afirmam que a doação de gêneros alimentícios "não é obrigatória" e "não caracteriza cobrança de ingresso". Esta clareza é fundamental para afastar qualquer interpretação de que a medida configuraria um tributo (imposto ou taxa) ou uma contribuição compulsória, o que exigiria observância de rigorosas normas de direito tributário e iniciativa exclusiva do Poder Executivo, além de potencialmente violar o princípio da legalidade tributária e da liberdade de acesso. Ao prever apenas um incentivo (preferência de entrada), o Projeto se mantém no campo da promoção social e da adesão voluntária.

Princípio da Impessoalidade e Publicidade: O Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 102 da Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo exigem que a administração pública obedeça aos princípios da impessoalidade e publicidade. O § 4º do Art. 1º do Projeto prevê a inclusão da inscrição da Campanha em toda e qualquer divulgação do evento. É imperioso que, na aplicação de eventual lei, a publicidade da campanha seja estritamente institucional, sem qualquer conotação de promoção pessoal de agentes políticos ou públicos, sob pena de violação do Art. 37, § 1º, da Constituição Federal. O objetivo deve ser o fomento da arrecadação e a conscientização social, e não a promoção de indivíduos.

Finalidade Social: A destinação dos alimentos arrecadados à Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuição a entidades filantrópicas e associações locais, conforme o Art. 2º, coaduna-se com o dever do Município de promover a assistência social (*Lei Orgânica, Art. 192*). A medida é relevante para a promoção do bem-estar da população e a garantia do direito à alimentação.

Adequação dos Termos: A proposição utiliza termos claros e objetivos, delineando o escopo da campanha, a quem se destina a arrecadação e as responsabilidades envolvidas. A exclusão de eventos infantjuvenis da obrigatoriedade do projeto demonstra sensibilidade às particularidades desses públicos.

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.



2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 36/2025 apresenta uma redação clara e concisa, bem estruturada em artigos e parágrafos, facilitando a compreensão de seus dispositivos e a sua futura aplicação. Não foram identificadas impropriedades de linguagem ou inconsistências que comprometam a técnica legislativa.

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara. Conforme o Art. 173, § 4º do Regimento Interno Atualizado desta Casa, "As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores". A matéria em questão não se enquadra nas hipóteses que exigem quórum qualificado, como previsto nos §§ 5º e 6º do mesmo Art. 173.

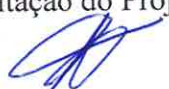
É importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno (*Regimento Interno Atualizado, Art. 24, "d"*).

3. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela **VIABILIDADE FORMAL, MATERIAL E TÉCNICA** do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente


Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 04 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 36/2025 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

"INSTITUI A CAMPANHA INGRESSO SOLIDÁRIO: 1 KG DE ALIMENTO NÃO-PERECÍVEL – 'A FESTA NA MESA DE QUEM PRECISA', ASSISTENCIAL E PERMANENTE DE ARRECADAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS EVENTOS DE SHOWS OU APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Vereador Marcílio Franco da Mota, que propõe a instituição da "Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – 'A Festa na Mesa de Quem Precisa'". Esta campanha seria de natureza assistencial e permanente, com arrecadação de gêneros alimentícios em eventos de shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Dores do Turvo com recursos públicos. O Projeto de Lei enfatiza que a doação não é obrigatória, mas prevê preferência de entrada para os doadores. A Secretaria Municipal de Assistência Social seria responsável pela gestão e destinação dos alimentos arrecadados a entidades filantrópicas e associações. Eventos voltados ao público infantojuvenil estão excluídos da obrigatoriedade.

Em síntese, é o essencial que compõe o projeto de lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei nº 36/2025 trata de uma matéria que, embora de cunho social e cultural, possui implicações diretas e indiretas no orçamento e nas finanças públicas municipais. A competência desta Comissão para opinar sobre a proposição é clara, conforme o Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação a prerrogativa de:

"Art. 47. opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de:

[...]

f) proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;"

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei é de autoria parlamentar. O Art. 98 do Regimento Interno desta Casa de Leis e o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal conferem a qualquer Vereador a prerrogativa de iniciativa legislativa, salvo nos casos de matérias de



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

iniciativa privativa do Poder Executivo, as quais não se aplicam ao presente Projeto de Lei, uma vez que não cria despesas específicas e compulsórias que não possam ser absorvidas pela dotação orçamentária existente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

A presente Comissão concentrou sua análise nos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei, observando os seguintes pontos:

Não Caracterização como Tributo ou Cobrança: A proposição expressamente determina que a "doação de gêneros alimentícios, não obrigatória, será contabilizada por indivíduo adulto" (Art. 1º, § 2º) e que a campanha "não caracteriza cobrança de ingresso" (Art. 1º, § 6º). Esta clareza é fundamental e afasta qualquer possibilidade de a arrecadação ser interpretada como um tributo (imposto, taxa ou contribuição), o que violaria o princípio da legalidade tributária e a competência exclusiva do Poder Executivo para a proposição de leis que criem ou aumentem tributos. A previsão de preferência de entrada para os doadores configura um incentivo de caráter social, e não uma contraprestação por serviço público, não se confundindo com taxa ou preço público. Portanto, sob o ponto de vista tributário, a proposição é legal.

Impacto nas Despesas Operacionais e Gestão Orçamentária: Embora o Projeto de Lei não crie uma nova despesa diretamente, ele impõe uma nova atribuição operacional para a Secretaria Municipal de Assistência Social e, indiretamente, para os promotores de eventos do Município. O Art. 2º, parágrafo único, estabelece que a Secretaria de Assistência Social deverá "supervisionar e fiscalizar a coleta e o armazenamento das doações, colaborando com os organizadores ou promotores dos eventos no que for preciso, inclusive dispondo de pessoal próprio para receber e contabilizar as doações, in loco".

A execução dessas novas tarefas demandará recursos humanos, logísticos (transporte, armazenamento adequado dos alimentos) e administrativos por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social. É essencial que o Poder Executivo, por meio da referida Secretaria, avalie e absorva esses custos dentro de suas dotações orçamentárias existentes, observando o princípio do equilíbrio orçamentário e as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 173, estabelece que "A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio."

Esta Comissão entende que a natureza social e assistencial do Projeto justifica a alocação de recursos existentes para sua implementação. Contudo, é prudente que o Poder Executivo, ao regulamentar a futura lei, detalhe como essas novas demandas operacionais serão atendidas sem comprometer outras áreas essenciais e dentro da capacidade orçamentária já aprovada, de forma a manter a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Transparência e Controle: A destinação dos alimentos arrecadados a entidades filantrópicas e associações, sob a forma de cestas básicas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, é uma medida que contribui para a transparência na



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

gestão dos recursos obtidos. Recomenda-se que a Secretaria mantenha registros detalhados das arrecadações e distribuições, possibilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Pela pertinência fiscal, a Comissão entende que o projeto é juridicamente apto para seguir sua tramitação regimental.

3. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, considerando os aspectos financeiros e tributários envolvidos, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 36/2025.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 04 setembro de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 36/2025 INICIATIVA DO LEGISLATIVO

EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA INGRESSO SOLIDÁRIO: 1 KG DE ALIMENTO NÃO-PERECÍVEL – ‘A FESTA NA MESA DE QUEM PRECISA’, ASSISTENCIAL E PERMANENTE DE ARRECADAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS EVENTOS DE SHOWS OU APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Vereador Marcílio Franco da Mota.

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir uma campanha de arrecadação de alimentos não-perecíveis, denominada "Campanha Ingresso Solidário: 1 Kg de Alimento Não-Perecível – 'A Festa na Mesa de Quem Precisa'", a ser realizada de forma obrigatória em todos os eventos de shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Dores do Turvo com recursos públicos. O Projeto especifica que a doação não é obrigatória, mas prevê preferência de entrada para os doadores, e que os alimentos arrecadados serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuição a entidades filantrópicas e associações locais, sob a forma de cestas básicas. Há exclusão de eventos infantojuvenis da obrigatoriedade.

Em síntese, é o essencial que compõe o projeto de lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

O projeto de lei versa sobre matérias diretamente relacionadas com a organização e execução de eventos culturais e artísticos, bem como com a assistência social, áreas que se enquadram na esfera de competência desta Comissão. Conforme o Art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG, compete a esta Comissão "opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de bens e serviços públicos locais, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônios históricos, desportivos, lazer ou cultura, turismo e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral e meio ambiente."

A iniciativa do Vereador Marcílio Franco da Mota para a proposição deste Projeto de Lei é juridicamente apta, uma vez que a matéria não se insere entre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, como previsto no Art. 98 do Regimento Interno e no Art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

22. Da Fundamentação

O Projeto de Lei nº 36/2025 apresenta uma fundamentação social relevante, que se alinha com os objetivos de bem-estar da comunidade e de otimização dos recursos e serviços públicos municipais. A proposição busca utilizar os eventos culturais, que já são bens e serviços públicos oferecidos pelo Município, como plataformas para a promoção da assistência social, em uma abordagem integrada.

Esta integração entre o fomento cultural e o auxílio assistencial é salutar, pois demonstra um uso consciente e ampliado dos recursos públicos em benefício da população, em especial dos mais vulneráveis. A campanha contribui para o fortalecimento da rede de assistência social municipal, reforçando o papel do Município na garantia de direitos fundamentais, como o acesso à alimentação.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional e regimental, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

3. Análise da Comissão

Esta Comissão, no âmbito de suas atribuições, analisou o Projeto de Lei nº 36/2025 sob a perspectiva de seu impacto e relevância para a comunidade local e para a gestão dos bens e serviços públicos, considerando os seguintes aspectos:

Otimização dos Bens e Serviços Públicos Culturais: A proposição legislativa inova ao vincular a realização de eventos artísticos e culturais – que são serviços e bens públicos disponibilizados à população – a uma causa social de grande relevância. Ao exigir a implementação da campanha de arrecadação de alimentos nesses eventos, o Projeto maximiza o retorno social do investimento público em cultura, transformando o lazer em uma ferramenta de solidariedade. Isso demonstra uma visão estratégica na utilização dos recursos e espaços públicos.

Fomento à Assistência Social: O principal objetivo do Projeto é a arrecadação de alimentos para a Secretaria Municipal de Assistência Social, que os distribuirá a entidades filantrópicas e associações. Esta medida fortalece diretamente a política de assistência social do Município, que é um serviço essencial à comunidade. A campanha contribui para o cumprimento do dever municipal de prover "saúde e assistência públicas" e "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização" (*Lei Orgânica Atualizada, Art. 19, II e Art. 4º, IV*).

Estímulo à Participação Cívica e Voluntariado: Embora a doação não seja obrigatória, o incentivo da preferência de entrada para os doadores estimula a participação ativa da população em ações solidárias. Tal medida fomenta o senso de comunidade e responsabilidade social, características desejáveis para o bom desenvolvimento de uma sociedade.

Impacto na Gestão de Eventos: A proposta prevê que os promotores dos eventos, com apoio da Secretaria de Assistência Social, serão responsáveis pelo recolhimento e organização da arrecadação. Essa integração entre os departamentos e organizadores de eventos



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

e a Secretaria de Assistência Social otimiza a execução dos serviços públicos envolvidos, tornando-os mais eficientes e multifuncionais. A gestão dessa colaboração, incluindo a disposição de pessoal próprio para coleta e armazenamento, deve ser planejada e executada de forma coordenada para garantir a fluidez e o sucesso da campanha.

4.0. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, e, em particular, de sua aderência e potencial impacto positivo sobre a gestão de bens e serviços públicos e a assistência social no Município de Dores do Turvo, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Edvaldo Elói de Amorim

Vereador Relator

Júlio Maria de Souza

Vereador Presidente

Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 04 de setembro de 2025.